



SALVADOR, BAHIA,
SÁBADO
4 DE MAIO DE 2024
ANO X
Nº 2.330



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DESPACHOS	1
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	5
PAUTA DAS SESSÕES	6
ATOS DA PRESIDÊNCIA	6

NOTIFICAÇÕES

Despachos

DESPACHOS DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEX ALELUIA

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Processo TCM nº 10173e24

Denunciante: ALEXANDRO ALVES

Denunciados: MARCONDES FRANCISCO DO SANTOS
(Prefeito) e INNOVAR COMERCIO DE PRODUTOS LTDA

Exercício financeiro: 2024

Relator: Cons. Subst. ALEX ALELUIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

O cidadão ALEXANDRO ALVES, brasileiro, inscrito sob o CPF nº 968.888.735-87, residente e domiciliado na rua Olinda, nº 488, bairro Cleriston Andrade, CEP: 48.603-380, Paulo Afonso/BA, por intermédio do seu advogado, constituído nos autos mediante procuração em anexo, apresenta Denúncia com pedido de Medida Cautelar de Suspensão do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 85/2024, ocorrido em 03/04/2024, contra o Sr. Marcondes Francisco dos Santos, Prefeito do Município de Paulo Afonso, e a empresa INNOVAR COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 50.671.913/0001-08, com sede na Rua Lago Itapoa, 45D, Sala, Caminho dos gos, CEP 48.605-440, Paulo Afonso/BA, cujo objeto versa sobre a aquisição de material hidráulico para reposição de unidades defeituosas e reparos gerais nas instalações hidráulicas e infraestrutura na zona rural do Município de Paulo Afonso acerca de consumo animal e humano.

No mérito, o Denunciante se insurge contra os atos praticados pelo atual Gestor do Município de Paulo Afonso, sob a alegação de que ele vem utilizando, de maneira indevida, os recursos públicos e a estrutura da Administração Pública para promoção de sua imagem pessoal, favorecendo sua pré-candidatura ao cargo de prefeito nas próximas eleições.

Aduz que a Dispensa de Licitação, ocorrida em 03/04/2024, autorizou a aquisição de material hidráulico no valor de R\$ 1.109.338,00 (um milhão, cento e nove mil, trezentos e trinta e oito reais), sendo comprovada a entrega do material por meio de vídeos publicados na rede social institucional do município, no dia 12/04/2024, alegando a violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, além da tentativa de promoção pessoal e captação antecipada de votos,



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

razão pela qual sustenta a prática de atos de improbidade administrativa, previstos no artigo 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como dos crimes nos artigos 337-F e 337-G do Código Penal.

Nesses termos, requer seja concedida a Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinada a suspensão da Dispensa de Licitação nº 085/2024, sendo determinada a sua nulidade e, posteriormente, a instauração da Tomada de Contas Especial.

Da análise da peça acusatória e da ausência dos elementos objetivos que corroborem o quanto alegado, essa Relatoria não vislumbra os requisitos autorizadores da medida cautelar vindicada.

Em síntese, o Denunciante se insurge contra a Dispensa de Licitação que ensejou a contratação direta da empresa INNOVAR COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, sem observância aos ditames legais.

A dispensa de licitação consiste em uma das hipóteses de contratação direta pela Administração Pública que, embora seja possível a competitividade, o Legislador pátrio autorizou a dispensa do certame, estabelecendo um rol taxativo, no artigo 75, da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, por intermédio do Ato de Declaração de Dispensa de Licitação nº 85/2024, autorizou a "aquisição de material hidráulico para reposição de unidades defeituosas e reparos gerais nas instalações hidráulicas e infraestrutura na zona rural do Município de Paulo Afonso acerca de consumo animal e humano". Verifica-se, ainda, que o ato se encontra alicerçado no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, ex vi:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Importa consignar que não se desconhece o entendimento da jurisprudência pátria quanto a necessária cautela para essa hipótese de contradição direta, em razão das denominadas "emergências fabricadas ou fictas", em que a Administração não adota, tempestivamente, as providências necessárias para realizar a licitação.

Todavia, não se vislumbra ilegalidade manifesta na justificativa apresentada pelo Gestor para a dispensa na licitação, sobretudo ao considerar que o material hidráulico é essencial para o fornecimento e distribuição de água, bem como para escoamento do esgoto e águas pluviais, de modo que sua aquisição pode ser imprescindível para assegurar a continuidade da prestação do serviço público, especialmente quando existem "unidades defeituosas" e com necessidade de reparos gerais.

Registre-se que a análise sobre eventual desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, com a existência de ato comissivo ou omissivo atribuído ao Gestor, bem como do seu elemento volitivo, se doloso ou culposo, deve ser feita no julgamento de mérito da presente Denúncia, face à necessidade de maiores elementos para apurar as ilegalidades suscitadas.

Inclusive porque, nos termos do artigo 73, da Lei nº 14.133/2021, no caso de contratação direta indevida, com dolo, fraude ou erro grosseiro, responde solidariamente o contratado e o agente público responsáveis pelo dano causado ao erário. Contudo, repese-se que inexistente, no presente caso, certeza inequívoca de dolo, fraude ou erro grosseiro, que autorize a concessão do pedido em caráter de urgência.

Outrossim, não é demasiado recordar que o processo de contratação direta está previsto no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê os documentos que instruirão o referido processo. No caso em apreço, verifica-se que o

Denunciante juntou tão somente a autorização da autoridade competente, inexistindo certeza se a Administração (in)observou o procedimento previsto, assim como os demais documentos exigidos.

Ante o exposto, esta Relatoria INDEFERE a Medida Cautelar pretendida de suspensão da Dispensa de Licitação nº 085/2024, face à ausência de demonstração da presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, determinando que seja realizada a notificação do Sr. MARCONDES FRANCISCO DOS SANTOS, na qualidade de Prefeito Municipal interino de Paulo Afonso, e do representante legal da empresa INNOVAR COMERCIO DE PRODUTOS LTDA para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo, sob pena de revelia.

Salvador, em 03 de maio de 2024.

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe

Processo TCM nº 10153e24

Denunciante: EOS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

Denunciado: Sr. EDVAL BRITO DE OLIVEIRA - Presidente da Comissão de Licitação e

Sra. TÂNIA YOSHIDA - Prefeita Exercício financeiro: 2024

Relator: Cons. Subst. ALEX ALELUIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

A empresa EOS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa

jurídica de direito privado, sediada no município Serrinha/BA, inscrita sob o CNPJ nº 37.678.344/0001-64, representada neste ato por EDILANDO OLIVEIRA DA SILVA, o qual, através de sua advogada constituída nos autos apresenta Denúncia com pedido de Medida Cautelar de suspensão do Edital de Licitação por Concorrência nº 003/2023, contra o Sr. EDVAL BRITO DE OLIVEIRA - Presidente da Comissão de Licitação e Sra. TÂNIA YOSHIDA - Prefeita do Município de Conceição do Jacuípe, cujo objeto é a "Construção de escola de um pavimento com seis salas de aulas, espaço educativo rural e urbano, com quadra coberta - Projeto FNDE, localizada no Loteamento Vila Esperança, no Município de Conceição do Jacuípe-BA, em conformidade com as especificações contidas no Edital e seus Anexos", ocorrido em 30/11/2023, às 10h00min.

No mérito, a Empresa Denunciante se insurge contra a sua desclassificação no certame licitatório, realizado pela Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe, o qual já fora homologado e se encontra em vias de execução do objeto, não obstante a sua ofensa à legislação e probidade administrativa.

Assevera que, em relação ao percentual de BDI, a Comissão rejeitou a proposta em razão da divergência constatada entre o índice de 25% utilizado para os cálculos e o valor de 24,51% apresentado. Contudo, a empresa sustenta que a decisão não se atentou à documentação apresentada, porquanto fora utilizado, exclusivamente, o índice de 25%. Salienta que, com base no item 9.1.3.3 do Edital, admite-se o índice de 25% no BDI, de modo que a sua desclassificação, por este fundamento, viola as disposições do próprio procedimento licitatório.

Aponta, ainda, que a Comissão de Licitação também justificou a desclassificação com o fundamento de que a licitante "utilizou na planilha do BDI valores para PIS e COFINS abaixo do permitido". Sustenta, todavia, que não foi levado em consideração a sua natureza de Empresa de Pequeno Porte, regida pela Lei Complementar nº 126/2006, de modo que os índices aplicados devem ser valorados conforme o regime jurídico a que se submete.

Relata que a Administração também justificou a sua desclassificação por ter apresentado "encargos sociais abaixo do recomendado, não

informando o percentual do salário educação", deixando de considerar, no entanto, a sua natureza de empresa de pequeno porte, regida pela Lei Complementar 123/2006 e optante pela arrecadação tributária na forma do Simples Nacional. Ressalta que, com fulcro no artigo 13, §3º da referida Lei, as contribuições da União não prevista no rol especificado no §1º do dispositivo legal são

objeto de dispensa de pagamento pelas microempresas e empresas de pequeno porte, sendo ilegal a sua desclassificação por este fundamento. Aduz que não merece prosperar o argumento da Comissão de que a Empresa Denunciante "apresentou carta proposta de edital e objeto diferente do licitado", porque o procedimento e o objeto foram devidamente identificados nos documentos de habilitação, bem como na planilha de apresentação do BDI, não havendo veracidade no fundamento indicado pela Contratante, acrescentando que a descrição incorreta em um dos documentos apresentados não enseja a nulidade, quando os demais envelopes e documentos apresentados pela Empresa estavam com a descrição correta, sendo possível sua identificação.

Nesses termos, requer seja concedida a Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinada a suspensão do procedimento de contratação do Edital de Concorrência nº 003/2023, "sendo vedado ao ente público realizar a contratação e dar início às obras até o julgamento final da demanda".

Da análise da peça acusatória e da ausência dos elementos objetivos que corroborem o quanto alegado, essa Relatoria não vislumbra os requisitos autorizadores da medida cautelar vindicada.

Em síntese, a Empresa Denunciante se insurge contra a sua desclassificação no procedimento licitatório nº 003/2023 sob os seguintes fundamentos: disparidade na apresentação de planilha e cálculos do BDI; ausência de apresentação do percentual do salário educação; apresentação de carta proposta com objeto diferente do licitado e valores de PIS e COFINS abaixo do permitido na planilha de BDI.

No tocante à apresentação de carta proposta com objeto diferente do licitado, embora a Empresa Denunciante tenha deixado de juntá-la nos autos, deve-se considerar que a jurisprudência dos Tribunais pátrios é assente quanto a necessidade de temperar o rigorismo formal nos procedimentos licitatórios, de modo que, se os demais documentos juntados pela licitante permitem identificar o certame e o objeto licitado, não subsiste, a princípio, a justificativa apresentada pela Administração para desclassificá-la.

Apesar disso, os demais fundamentos apresentados pela Administração não apresentam ilegalidade manifesta, impedindo, portanto, a concessão do pedido em caráter de urgência.

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu artigo 146, inciso III, alínea "d", previu que Lei Complementar estabelecerá o tratamento diferenciado aplicado às sociedades empresárias constituídas como Empresas de Pequeno Porte, vejamos:

Art. 146. Cabe à Lei Complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239.

Em razão disso, a Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da empresa de Pequeno Porte, dispondo, em seu artigo 3º, os parâmetros legais que definem a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

Ademais, não se desconhece que o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte também se aplica ao procedimento licitatório, nos termos do artigo 5º-A da lei nº 8.666/93, vejamos: Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (grifo nosso)

No presente caso, a Empresa Denunciante juntou Extrato do Simples Nacional, o que indica o regime tributário do Simples Nacional adotado pela licitante. Note-se, contudo, a ausência da Certidão da Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, constando expressamente a condição da Empresa Denunciante quanto ao seu porte empresarial, que seria de bom alvitre para fins de comprovação da sua condição como Empresa Pequeno Porte, sobretudo para concessão do pleito liminar.

Importa considerar, também, que não restou demonstrada a ciência inequívoca da Administração Pública quanto ao porte empresarial da licitante, uma vez que a Empresa Denunciante não instruiu a presente demanda com os documentos atinentes ao "envelope A" - Habilitação, não sendo possível asseverar, categoricamente, que a Administração Pública deixou de sopesar o seu porte empresarial ao avaliar a sua proposta, agindo de forma ilegal.

Apar disso, não se pode deixar de observar que as alegações suscitadas pela Empresa Denunciante são incompatíveis com o pleito sumaríssimo, uma vez que demandam análise acurada dos autos, devido à existência de dados e informações a serem contabilizados para fins do cálculo do índice do BDI, sobretudo para averiguar se os valores do PIS e COFINS são, de fato, apropriados e estão em consonância com os padrões legais, conforme a alegada condição de empresa de pequeno porte, bem como para justificar a ausência do percentual do salário-educação.

Por derradeiro, não fora identificada, neste Tribunal, a mencionada denúncia nº 06087e24, tampouco fora juntado aos autos o aludido mandado de segurança discutindo a matéria em epígrafe.

Ante o exposto, esta Relatoria INDEFERE a Medida Cautelar pretendida de suspensão da Licitação por Concorrência nº 003/2023, face à ausência de

demonstração da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, determinando que seja realizada a notificação do Sr. EDVAL BRITO DE OLIVEIRA - Presidente da Comissão de Licitação e Sra. TÂNIA YOSHIDA - Prefeita do Município de Conceição do Jacuípe, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo, sob pena de revelia.

Publique-se.

Salvador, em 03 de maio de 2024.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 08961e24 (COM PEDIDO DE LIMINAR)

DENUNCIANTE: WM Locadora de Veículos e Serviços LTDA

DENUNCIADO: Sra. Maria das Graças César Mendonça (Prefeita de Ipiáú)

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 001/2024 - SRP

DESPACHO: "...Dessa sorte, vistos e analisados os presentes autos, tendo por lastro o art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 253 do RITCM, art. 7º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, arts. 169 a 173 da Lei n.º 14.133/2021, e considerando-se:

a) que, em sede de cognição não exauriente, os elementos dos autos não indicam que tenha ocorrido a alegada fraude, restando não demonstrado o *fumus boni iuris*;

b) que, homologado o resultado do Pregão Eletrônico n.º 01/2024, com a **assinatura das respectivas atas**, o pedido de sustação das avenças somente se justifica em situações extraordinárias que, como dito, não foram demonstradas neste momento processual;

c) que, caso devidamente evidenciadas, as irregularidades apontadas poderão ser objeto de tutela no decorrer do processo ou quando de seu julgamento final;

d) a oportunidade de se analisar as informações e os documentos que venham a ser apresentados com a manifestação de defesa da Gestora e do Agente de Contratação;

e) tudo o mais que consta dos autos.

INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida no **Processo TCM n.º 08961e24**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se os Denunciados, Sra. **MARIA DAS GRAÇAS CÉSAR MENDONÇA**, Prefeita de **Ipiaú**, e Sr. **JAN GONÇALVES MUNIZ FERREIRA**, Agente de Contratação, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem defesa**, com as comprovações devidas, sob pena de julgamento à revelia.

Salvador, 02 de maio de 2024.

DENÚNCIA N.º 09630e24 (COM PEDIDO DE LIMINAR)

DENUNCIANTE: MRC Serviços e Empreendimentos LTDA

DENUNCIADO: Sr. Adriano Silva Lima (Prefeito de **Serrinha**)

ASSUNTO: Irregularidades na Concorrência Pública n.º 01/2024

DESPACHO: "...Dessa sorte, vistos e analisados os presentes autos, tendo por lastro o art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 253 do RITCM, art. 7º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, arts. 169 a 173 da Lei n.º 14.133/2021, e considerando-se:

a) que, em sede de cognição não exauriente, os serviços a serem contratados não demandam registro no CREA, restando não demonstrado o *fumus boni iuris*;

b) que, havendo a homologação do resultado da Concorrência Pública n.º 01/2024, o pedido de sustação dos atos posteriores somente se justifica em situações extraordinárias que, como dito, não foram demonstradas neste momento processual;

c) que, caso comprovadas, as irregularidades poderão ser objeto de tutela no decorrer do processo ou quando de seu julgamento final;

d) a oportunidade de se analisar as informações e os documentos que venham a ser apresentados com a manifestação de defesa do Gestor;

e) tudo o mais que consta dos autos.

INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida no **Processo TCM n.º 09630e24**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se o Denunciado, Sr. **ADRIANO SILVA LIMA**, Prefeito de **Serrinha**, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a sua defesa**, com as comprovações devidas, sob pena de julgamento à revelia.

Salvador - BA, 2 de maio de 2024.

DENÚNCIA N.º 10203e24 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

DENUNCIANTE: Sr. Ympactus Construtora e Transportes EIRELI

DENUNCIADO: Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza Filho (Prefeito de Tucano)

EXERCÍCIO: 2024

MUNICÍPIO: Tucano

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 2/5/2024, apresentada pela **YMPACTUS CONSTRUTORA E**

TRANSPORTE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 10.764.432/0001-22, contra atos de gestão do Prefeito de **Tucano**, Sr. **RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO**, apontando suposta irregularidade na condução da Tomada de Preços n.º 014/2023, que tem o seguinte objeto:

"Contratação de empresa de engenharia para executar a Requalificação da Praça Dr. Osvaldo Assunção no Município de Tucano, que será prestado nas condições estabelecidas no Projeto Básico e demais documentos técnicos que se encontram anexos ao Instrumento Convocatório do certame que deu origem a este instrumento contratual." (item 1.1 do Edital - documento 5 - pasta Documentos do Processo)

A sessão pública ocorreu em 18/1/2024, e a sua adjudicação e homologação foram publicadas no Diário Oficial de 16/4/2024, tendo como vencedora a empresa Moura Construções e Locações Ltda, apresentando o menor preço global de R\$1.798.676,81 (Um milhão, setecentos e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos).

Alegou a Denunciante que cumpriu integralmente as exigências determinadas no Edital, entretanto, no dia 6/3/2024 a Comissão de Licitação inabilitou a empresa Ympactus Construtora e Transportes Eireli por descumprimento do tópico 6.3.3.2, abaixo descrito:

"6.3.3. Qualificação Técnica. Todos os licitantes, credenciados ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio da apresentação dos documentos que seguem no envelope nº 1:

6.3.3.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;" (fl.38 - Pasta Documentos do Processo)

Aduziu que apresentou total condição e capacidade de executar a obra, não podendo ser desclassificada sob a justificativa de que não possui atestado de capacidade técnica condizente.

No mais, apontou que, em 6/3/2024, houve a interposição de Recurso Administrativo, que segundo a Denunciante, sequer foi julgado pela Comissão de Licitação, sendo publicado o parecer opinativo da Procuradoria do Município como efetiva resposta ou decisão do recurso.

Neste contexto, afirmou que mesmo não havendo o julgamento do recurso interposto, houve a convocação dos licitantes habilitados para a abertura da proposta de preço, o que considerou uma violação aos princípios dos procedimentos licitatórios.

No mais, evidenciou que a Ata da Sessão Pública da Tomada de Preços n.º 014/2023, documento que permite a transparência dos atos administrativos, não versou sobre os motivos para a sua inabilitação, como também de todas as licitantes que não foram mencionadas na relação de empresas habilitadas.

Diante disso, a Denunciante requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em **caráter liminar**, para, sendo o caso, **determinar a suspensão da Tomada de Preço n.º 014/2023**, até decisão final desta Corte de Contas.

Contudo, considerando que, antes da apreciação do pedido de medida cautelar, os apontamentos realizados merecem uma análise mais aprofundada, inclusive à luz de eventuais justificativas técnicas pertinentes, entendemos necessário solicitar esclarecimentos ao Denunciado, para uma adequada apreciação dos fatos narrados na peça de ingresso.

Assim, nos termos do artigo 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, determinamos que seja notificado o Sr. **RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO**, Prefeito do **Município de Tucano**, para que, **no**

prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente despacho, manifeste-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado neste feito, resguardando-se o prazo regimental de defesa.

Após, com ou sem resposta do Gestor, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador, 3 de maio de 2024.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 352/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Maria das Graças César Mendonça, Prefeita do Município de Ipiáu, e o Sr. Jan Gonçalves Muniz Ferreira, Agente de Contratação do referido Município**, para que, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem defesa, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 08961e24**, sob pena de julgamento à revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 03 de maio de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 353/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Adriano Silva Lima, Prefeito do Município de Serrinha**, para que, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresente defesa, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 09630e24**, sob pena de julgamento à revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 03 de maio de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 354/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marcondes Francisco dos Santos, Prefeito do Município de Paulo Afonso**, e do representante legal da **Empresa INNOVAR Comércio de Produtos Ltda** para, querendo, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 10173e24**, sob pena de revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Substituto Alex Aleluia (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 03 de maio de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 355/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sra. Tânia Yoshida, Prefeita do Município de Conceição do Jacuípe, e o Sr. Edval Brito de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação do referido Município**, para, querendo, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 10153e24**, sob pena de revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Substituto Alex Aleluia (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 03 de maio de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 356/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza Filho, Prefeito do Município de Tucano**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, manifeste-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado nos autos do **Processo e-TCM nº 10203e24**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Substituto Alex Aleluia (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 03 de maio de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

PAUTA DAS SESSÕES

RETIFICAÇÃO: No **TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 09/05/2024(quinta-feira)**, publicada no DOE TCM de 03 de maio de 2024, edição nº 2.329,

Onde se lê:

Relator - Cons. MÁRIO NEGROMONTE

Processo nº 08869e19 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PÉ DE SERRA. **Denunciados:** Sr. Antônio Joilson Carneiro Rios e a Empresa Limpcapine Construtora e Serviços Ltda Me. **Denunciante:** Sr. Edson Sacramento de Jesus (Vereador).

Processo nº 11626-01 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MAETINGA. **Denunciado:** Sr. Enídio Vieira de Aguiar.

Processo nº 01737e19 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de MARAGÓIPE. **Denunciado:** Sr. José Benedito Souza da Hora.

Processo nº 12029e22 - Contas da Prefeitura Municipal de JACOBINA, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Tiago Manoel Dias Ferreira.

Processo nº 07977e23 - Contas da Prefeitura Municipal de SERRINHA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Adriano Silva Lima.

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 10102-17 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BARRO PRETO. **Denunciados:** Sr. Adriano Clementino dos Santos, Sr. José Bonfim Santos e Sr. José Hélio dos Santos.

Processo nº 38662-10 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de ILHÉUS ao Colo-colo Futebol e Regatas, exercício de 2008. **Gestor/Responsável:** Sr. Valderico Luiz dos Reis. **Dirigente/Entidade:** Sr. José Maria de Almeida Santana.

Processo nº 07886e23 - Contas da Prefeitura Municipal de PAU BRASIL, exercício de 2022. **Gestora/Responsável:** Sra. Bárbara Suzete de Sousa.

Processo nº 07992e23 - Contas da Prefeitura Municipal de URUÇUCA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Moacyr Batista de Souza Leite Júnior.

Leia-se:

Relator - Cons. MÁRIO NEGROMONTE

Processo nº 08869e19 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PÉ DE SERRA. **Denunciados:** Sr. Antônio Joilson Carneiro Rios e a Empresa Limpcapine Construtora e Serviços Ltda Me. **Denunciante:** Sr. Edson Sacramento de Jesus (Vereador).

Processo nº 11626-01 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MAETINGA. **Denunciado:** Sr. Enídio Vieira de Aguiar.

Processo nº 01737e19 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de MARAGÓIPE. **Denunciado:** Sr. José Benedito Souza da Hora.

Processo nº 12029e22 - Contas da Prefeitura Municipal de JACOBINA, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Tiago Manoel Dias Ferreira.

Processo nº 07977e23 - Contas da Prefeitura Municipal de SERRINHA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Adriano Silva Lima.

Processo nº 10091e21 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de CAFARNAUM, exercício de 2020. **Interessada:** Sra. Sueli Fernandes de Souza Novais. **Relator Original:** Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO. (Reinclusão de pauta após solicitação de vista).

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 10102-17 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BARRO PRETO. **Denunciados:** Sr. Adriano Clementino dos Santos, Sr. José Bonfim Santos e Sr. José Hélio dos Santos.

Processo nº 38662-10 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de ILHÉUS ao Colo-colo Futebol e Regatas, exercício de 2008. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Valderico Luiz dos Reis e Sr. Newton Lima Silva. **Dirigente/Entidade:** Sr. José Maria de Almeida Santana.

Processo nº 07886e23 - Contas da Prefeitura Municipal de PAU BRASIL, exercício de 2022. **Gestora/Responsável:** Sra. Bárbara Suzete de Sousa.

Processo nº 07992e23 - Contas da Prefeitura Municipal de URUÇUCA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Moacyr Batista de Souza Leite Júnior.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 362/2024, RESOLVE: considerar designada, a servidora **DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA KHOURY**, Assistente Auxiliar II, símbolo DAI-5, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Oficial de Gabinete, símbolo DAS-2, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **FRANCISCO SOARES SENNA**, de licença para tratamento de saúde, pelo período de 15 (quinze) dias, a partir de 11.03.2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente



INSPECTORIAS REGIONAIS



1ºIRCE - Salvador
(71) 3118-1021 / 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana
(75) 3625-2417 / 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus
(75) 3631-3059 / 3631-3488

4ºIRCE - Itabuna
(73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista
(77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié
(73) 3525-3524 / 3525-7751

7ºIRCE - Caetité
(77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas
(75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha
(75) 3261-2066 / 3261-2105

11ºIRCE - Irecê
(74) 3641-3223 / 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba
(75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro
(74) 3611-4237 / 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso
(75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina
(74) 3621-3155 / 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória
(77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis
(73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras
(77) 3611-6220